



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

Estado do Paraná

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone (044) 463-1177 - CEP 87.660-000

L-E=1 N° 1.178

DATA: 24 de outubro de 1.995.

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Cria o Serviço de Inspeção Municipal -S.I.M. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, são aqueles com abrangência de comercialização exclusivamente municipal.

Art. 2º - Nenhum entreposto estabelecimento industrial ou não, que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem produtos de origem animal adicionados ou não de produtos de origem vegetal, poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização de sua atividade.

Parágrafo Único - Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º - Para a Coordenação e execução das atividades inerentes aos Artigos 1º e 2º, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, denominado "/Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal" SIM/POA e será coordenado por um médico-veterinário.

Art. 4º - O "Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal", contará com um "Conselho consultivo" formado exclusivamente por Médicos-Veterinários, sendo 01 (um) do Núcleo Regional de Paranavaí, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abaste



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

Estado do Paraná

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone (044) 463-1177 - CEP 87.660-000

Fl."2"

cimento, 01 (um) da 14ª Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde e 01 (um) do Escritório Regional do Ministério - da Agricultura, que terá as seguintes atribuições:

I - Auxiliar o SIM/POA na elaboração das normas e regulamentos inerentes a esta Lei.

II- Analisar e emitir parecer sobre os processos de construção, reforma, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos e produtos de que trata o Artigo 2º e Artigo 1º desta Lei;

III- Colaborar com a Coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Consultivo serão indicados pelas Chefias dos órgãos competentes e não receberão nenhuma remuneração.

Art. 5º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

a - Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias-primas;

b - O leite e seus derivados;

c - O pescado e seus derivados;

d - O ovo e seus derivados;

e - Produtos apícolas e seus derivados.

Art. 6º - A fiscalização de que trata esta Lei, nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7889 de 23 de dezembro de 1989 e da Lei Estadual nº 10.799 de 24 de maio de 1994, far-se-á:

a - Nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e/ou seu preparo sob qualquer forma para o consumo.

b - Nas usinas de beneficiamento do leite, fábricas e laticínios, postos de recebimento, refrigeração, desnatagem e manipulação dos seus derivados.

c - Nos estabelecimentos, entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem.

d - Nos estabelecimentos produtores, entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados.

e - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulam,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

Estado do Paraná

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone (044) 463-1177 - CEP 87.660-000

Fl."3"

f - Nas propriedades rurais.

g - Nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas.

Art. 7º - Ficam obrigados a serem licenciados na Secretaria Municipal de Saúde, os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Art. 8º - Ficam obrigados ao registro na Secretaria Municipal de Saúde todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.

Art. 9º - São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta Lei:

I - A Secretaria Municipal de Agricultura nos estabelecimentos de que tratam os Artigos 2º e 6º e suas alíneas quando realizem comércio exclusivamente municipal.

II - A Secretaria Municipal de Saúde, no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da Licença Sanitária.

Art. 10 - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

I - A Secretaria Municipal de Agricultura nos estabelecimentos de que trata os Artigos 2º e 6º, alíneas a,b,c,d e f, quando realizem comércio exclusivamente municipal.

II - A Secretaria Municipal de Saúde, sob o ponto de vista sanitário e de acordo com sua competência, nos estabelecimentos contidos nos Artigos 2º, 6º alínea g e 7º.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Agricultura, para execução das atividades referentes a esta Lei nas ações contidas nos Artigos 9º e 10, compete:

I - Regulamentar e normatizar a construção, implantação, reforma e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos especificados no Artigo 2º e 6º.

II - Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal.

III - Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

Estado do Paraná

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone (044) 463-1177 - CEP 87.660-000

Fl. "4"

IV- Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º e o Artigo 6º.

V- Executar as atividades previstas nos itens I, II, III e IV - deste Artigo.

VI- Colaborar quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

VII- Dispor de profissional competente conforme Lei 5517/67, no que diz respeito a inspeção de produtos de origem animal, bem como de recursos humanos necessários, com treinamento técnico à realização do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde, conforme a Lei Federal 7889 e Lei Estadual 10.799 de 24/05/94 compete:

I - Fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com a sua competência, os estabelecimentos de que trata o Artigo 2º.

II- Regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos Para o consumo humano.

III- Executar as atividades previstas nos itens I e II, deste Artigo.

IV- Colaborar, quando necessário, com as demais entidades na atividade.

Art. 13 - As autoridades da Saúde Pública Municipal comunicarão ao órgão competente do registro dos estabelecimentos de que trata o Art. 2º, os resultados das análises que realizarem, se das mesmas - resultar apreensão ou condenação dos produtos e sub-produtos.

Art. 14 - Fica proibido, para fins desta Lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização industrial e sanitária nos estabelecimentos ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 15 - Em caráter supletivo, poderão ser realizadas fiscalizações pelos órgãos competentes estaduais e federais, nos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 16 - Para execução das atividades previstas nesta Lei, no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seus Artigos 11 e 12 os órgãos responsáveis poderão celebrar convênios com outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

Estado do Paraná

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone (044) 463-1177 - CEP 87.660-000

F1."5"

Art. 17 - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no Artigo 6º.

Art. 18 - As regulamentações de que cogita o Artigo 17, poderão ser alterados no todo ou em parte, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 19 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II- Multa de até 500 Unidades Fiscais de Referência do mês da Infração, nos casos não compreendidos no item anterior.

III- Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou foram adulteradas.

IV- Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimentos, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, - ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal. Nos casos de reincidências as multas serão aplicadas em dobro do valor da última multa.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, - após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

Estado do Paraná

Rua Mário Xavier de Souza, 1248 - Fone (044) 463-1177 - CEP 87.660-000

F1."6"

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos no Parágrafo Anterior será efetuada a cassação do alvará de funcionamento quando do não cumprimento dos prazos estabelecidos.

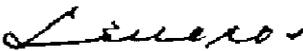
CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, para a consecução dos fins colimados na presente Lei, poderá instituir preços públicos.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 24 DE OUTUBRO DE 1.995.


José Bonifácio Moron
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado(a) jornal "O Regional"
Órgão Oficial desta Municipalidade.

Em 05 / 11 / 1995

